

proferida mediante a prática do ato administrativo, embora se diga que nos procedimentos fechados não se aplica, por se tratar de um procedimento em que apenas predomina um único concorrente e a possibilidade deste recorrer de uma decisão que não o favorece ser nula.

O que se pretende demonstrar na análise deste fundamento é a possibilidade que a Lei dá às Entidades Públicas aplicadoras da Lei de terem um poder discricionário na interpretação de uma mesma norma, culminando na má instrução dos processos submetidos ao Tribunal de Contas, por padecerem de elementos essenciais para a escolha e adoção do procedimento concursal.

- e) **O n.º 5 do artigo 10.º** da Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado Limitação apresentada no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 32/21, de 30 de dezembro – Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico do ano de 2022.

Embora haja um afastamento daqueles que são os fundamentos para a escolha dos procedimentos fechados, estamos perante de uma matéria que cria limite à intervenção do Tribunal de Contas, em sede de Fiscalização Preventiva em alguns procedimentos fechados (muitas vezes mal fundamentados, mal instruídos e que não garantem o uso devido das Finanças Públicas pelas Entidades Públicas, acabando por promover um afastamento dos princípios da economia, da eficácia e da eficiência pois que, se a aquisição é feita de maneira urgente, o fator valor e qualidade da entrega poderão não ser bem negociados e em defesa dos interesses do Estado), uma vez que, por serem excecionais, a competência para autorizar a realização da despesa inerente a esses procedimentos, está dependente de valores muito baixos, nos termos do anexo X do diploma indicado na epígrafe deste ponto.

Sendo o valor do contrato elevado, a competência para autorizar a realização da despesa caberá, por norma, ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a quem compete autorizar a realização de despesas sem limites de valores.

Logo, se nos termos do n.º 5, do artigo 10.º da Lei em epígrafe “*Sempre que as Entidades Públicas Contratantes celebrarem contratos ao abrigo de delegação de competências por parte do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, os limites de valor a considerar para efeitos de fiscalização preventiva...*” é de KZ 11 000 000 000,00 (onze mil milhões de kwanzas), “... *Independentemente do Órgão que execute a despesa*”, muitos dos contratos celebrados ao abrigo destes procedimentos fechados não passam pelo crivo do Tribunal de Contas, numa perspetiva prévia da sua execução física e financeira.

Todavia, apesar dos procedimentos fechados serem exceção à regra, tem-se constatado que são os procedimentos predominantemente adotados pelas EPC, nos termos da informação estatística anual dos procedimentos fechados promovidos por estas Entidades, tal como informa o Serviço Nacional de Contratação Pública (SNCP), conforme Tabela 1 abaixo:

TABELA 1

Ano de abertura dos procedimentos	CP	CLPQ	CLPQ	CLC	CS	CE
2020	492	125		219	251	0
2021	624	103	41	463	529	116
1.º Semestre de 2022	191	40	38	14	243	29

Fonte: Boletim Estatístico do Serviço Nacional da Contratação Pública e do Relatório Anual da Contratação Pública

### Da má Instrução dos Processos

No decurso dos processos de visto tem-se verificado, de forma recorrente, a ausência de peças dos procedimentos, imprescindíveis para apreciação, que abaixo descrevemos:

- › Despacho de autorização da despesa, como ponto de partida para a tomada da decisão de contratar.
- › Despacho Presidencial de autorização para a realização de despesas sem limites de valores, nos casos em que a despesa ultrapasse o limite de autorização pelos departamentos (Ministeriais, Governos Provinciais e Administrações Locais).
- › Caderno de Encargos e Convite. A primeira situação resulta da não submissão das referidas peças por esquecimento, que são remetidas após solicitação do Tribunal; a segunda pelo facto de a entidade adjudicatária não ter elaborado tais peças.
- › A LCP estabelece que o Caderno de Encargos deve estar acompanhado do Convite para apresentação da proposta, podendo as duas peças ser agregadas num único documento, nos termos do n.º 4 do artigo 144.º.
- › Assim, a junção dos elementos acima descritos é de extrema importância, pelo facto de, através destes, ser possível aferir em concreto quais os critérios materiais que fundamentam a adoção da escolha do procedimento de Contratação Simplificada.
- › Discrepância entre o prazo de execução do contrato e o valor percentual da Caução no Caderno de Encargos e no Contrato. Muitas vezes,

há contradição entre o previsto no Caderno de Encargos relativamente ao Contrato. Nestes casos, recorremos ao articulado da norma do n.º 2 e 5 do artigo 108.º da LCP, que estabelece que, em caso de divergência entre os dois documentos, prevalece o previsto no Caderno de Encargos.

- › Caução prestada com valor inferior ao clausulado no Contrato e no Caderno de Encargos. Os operadores económicos, por razões não justificáveis, muitas vezes prestam a Caução num valor inferior ao legalmente previsto no Contrato e/ou Caderno de Encargos, dando lugar a Cauções insuficientes, em contrariedade ao previsto no n.º 5 do artigo 98.º da LCP.
- › Não prestação da Caução. Nalguns casos a Caução não é prestada, noutras é prestada fora do prazo dos 10 dias contados a partir da data da notificação do adjudicatário, em violação ao artigo 96.º da LCP.
- › Caducidade da Caução antes do cumprimento do prazo de todas obrigações contratuais das Adjudicatárias e/ou prestação da Caução sem data de início de sua vigência. Na primeira situação, a Caução finda antes da apreciação do Contrato pelo Tribunal, ou seja, as entidades prestadoras destes documentos não salvaguardavam a questão atinente ao paralelismo entre prazo de execução do contrato e o prazo de vigência da Caução, o que impossibilita o cumprimento cabal deste garante da boa execução do negócio jurídico bilateral público; na segunda situação, não se consegue aferir o tempo da sua vigência.
- › A prestação da Caução é imperativa e antecedente à celebração do Contrato e é uma “*conditio sine qua non*” ou uma “*conditio pendentes*” para que o Adjudicatário adquira o direito de outorgar o Contrato Público. No primeiro caso, solicita-se à EPC a extensão do período de validade da Caução, de modo a conformar com o prazo de validade previsto no Contrato, nos termos n.º 1 do artigo 318.º da LCP; no segundo caso, notifica-se a EPC a fim de que solicite à adjudicatária a respetiva datação do documento.
- › O incumprimento dos limites de valores para a escolha do procedimento. Muitas das vezes as EPC adotam o procedimento de Contratação Simplificada, quando, em função do valor da despesa, deveriam adotar o procedimento de Concurso Público ou do Concurso Limitado por Prévia Qualificação.
- › Ausência de Comissão de Avaliação. Apesar de ser facultativa a sua criação nos procedimentos fechados, vezes há em que é convencionada a sua criação, mas na prática não são submetidos os respetivos Despachos ou não são criados sequer. (Vide artigo 144.º da LCP).
- › Projeto de Execução e demais peças escritas e desenhadas nos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas, tal como manda aplicar os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 49.º da LCP.

- › Estudo Prévio da Entidade Pública Contratante no ato da Consignação da Obra, como orienta a norma da alínea g) do n.º 2 do artigo 60.º combinado com o artigo 240.º da LCP.
- › Alvará de Empreitada de Obras Públicas, nos termos do estipulado pelo n.º 1 do artigo 58.º da LCP.
- › Procuração para assinatura dos Contratos, por parte das entidades contratadas.
- › Comprovativo do pagamento das obrigações fiscais do Estado quando as empresas são nacionais, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 59.º da LCP, conjugado com a alínea c) do artigo 5.º do Código Industrial, aplicáveis às adjudicatárias que não sejam residentes cambiais.
- › Certidão de não Devedor de Imposto ao Estado e Regularização das Contribuições da Segurança Social de Angola.
- › Contratos de Empreitada sem o respetivo Contrato de Fiscalização.
- › A falta de descrição clara e concisa do objeto do Contrato, em contrariedade ao previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 108.º da LCP.
- › Documentos em língua estrangeira, sem a respetiva tradução e nem o reconhecimento pelos serviços notariais e consulares de Angola junto do País de origem, em contrariedade a norma do artigo 140.º do Código de Processo Civil, e n.º 3 do artigo 363.º do Código Civil.
- › Comprovativo de disponibilidade financeira para cobrir as despesas, podendo-se apresentar na forma de Nota de Cabimentação, Extrato Bancário e/ou Acordo de Financiamento, conforme o caso.
- › Comprovativo da cobertura dos 15% do pagamento inicial, pelo Orçamento Geral do Estado-OGE (Nota de Cabimentação), casos em que o financiamento externo cobre 85% do valor dos contratos.

### **Regime de Exclusão à Lei dos Contratos Públicos e os Princípios Gerais da Contratação Pública: Vicissitudes**

A LCP estabelece regimes jurídicos diversos de contratação pública em Angola, resultando isto do facto de que temos entre nós a coexistência de um regime geral, definidor dos parâmetros base, sobre os quais assenta o Sistema da Contratação Pública já apontado acima, e regimes especiais que funcionam ao abrigo do artigo 7.º da LCP.

Nos termos do n.º 1 da supracitada norma, ficam excluídos da LCP:

- a) Contratos celebrados por força de regras de uma organização internacional de que a República de Angola é parte;
- b) Os contratos que, nos termos da Lei, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais, de discrição

- e de segurança e os relativos à aquisição de armamento e técnica militar e policial relativos à defesa ou à segurança nacional do Estado;
- c) Os contratos de locação ou aquisição de bens imóveis;
  - d) Os Contratos cujo procedimento de formação ou cuja execução sejam regulados por lei especial, no tocante às matérias abrangidas por tal lei;
  - e) Os contratos celebrados com empreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços, ou que seja ele próprio uma Entidade Pública Contratante, salvo quando na atividade económica por si desenvolvida ele se submeta à lógica do mercado e da livre concorrência;
  - f) Os contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, à compra e à venda ou à transferência de títulos ou outros produtos financeiros, bem como os serviços prestados pelo Banco Nacional de Angola.

É pelo n.º 2, “(...) os contratos celebrados pelas Empresas Públicas e Empresas de Domínio Público que não se enquadrem na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º, exceto os contratos de concessões administrativas, bem como as cessões de posições contratuais ou cessões de direito de exploração de bens de serviços públicos.”

Todavia, a Fiscalização Preventiva dos contratos públicos, cujo regime de formação e execução estão excluídos do âmbito de aplicação da LCP, tem sido desafiante, uma vez que há um vazio no ordenamento jurídico angolano de regulamentação ou de regimes de contratação pública específicos para os sectores não sujeitos a LCP.

Assim se propicia a que os processos sejam instruídos sem documentos e peças comprovativas da tramitação de um procedimento concursal, nomeadamente quanto ao Sector Empresarial Público, à exceção de algumas empresas cujo regime sobre as aquisições está devidamente regulamentado. A maior parte das empresas públicas não tem um regulamento e acreditam que, por ter recursos próprios, não devem obediência à Lei no que diz respeito as formalidades para a celebração de contratos públicos.

Quanto às Entidades Internacionais de que Angola é parte, não se consegue aferir se efetivamente os interesses do Estado angolano foram protegidos por estas entidades na tramitação dos procedimentos internos de aquisição, sendo que na maior parte das vezes o que é submetido, em substituição das peças e documentos dos procedimentos, é uma Declaração de Não Objeção e, conforme adiantado na alínea c) do ponto 5, levanta-se a problemática do alcance dessa declaração, se se valida a fase pré-contratual ou se valida também as regras da fase pós-contratual. Por outro lado, pode questionar-se até que ponto o Tribunal de Contas se deve vincular a esta Declaração no que toca à prossecução e defesa do interesse público.

Outrossim, constata-se uma realidade quanto aos contratos não sujeitos a LCP, pela sua sujeição à Lei do Segredo do Estado, uma vez que as Entidades

sujeitas a esse regime, como é o caso do Ministério da Defesa e do Ministério do Interior, por não terem um regime regulamentar, ou terem um regime deficitário sobre a matéria da contratação pública e por não instruírem os processos com documentos comprovativos da tramitação de um procedimento administrativo de formação do contrato, não é possível aferir se estas entidades estão a cumprir o estipulado no n.º 3, do artigo 7.º da LCP.

No que concerne a esta matéria trazemos, com particular realce, situações vertidas no regime especial contidas no Decreto Presidencial n.º 197/16, de 23 de setembro – aprova o Regulamento sobre os Procedimentos de Aquisição ou Locação de quaisquer Direitos sobre Bens Imóveis, conjugado com a Lei n.º 18/10, de 6 de agosto, Lei do Património Público, na Lei n.º 12/12, de 13 de abril, Lei Orgânica da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), e na Lei n.º 10/12, de 16 agosto - Lei do Segredo de Estado.

A. Estabelece o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 197/16, de 23 de Setembro, que o presente regulamento “.. é aplicável aos órgãos da Administração Central e Local do Estado, à Assembleia Nacional, aos Tribunais, à Procuradoria-Geral da República, às Instituições e Entidades Administrativas Independentes, às Autarquias Locais, aos Institutos Públicos, aos Fundos Públicos, às Associações Públicas, às Empresas Públicas e às Empresas com Domínio Público financiadas pelo Orçamento Geral do Estado.”

Como se pode depreender do exposto acima, essa norma só é aplicável a entidades que sejam financiadas pelo Orçamento Geral do Estado. A despesa referente às aquisições feitas pela Caixa Social do Ministério do Interior (MININT) são financiadas predominantemente por Recursos Próprios desta instituição.

O nosso ordenamento jurídico é omissivo quanto à questão da aquisição onerosa de bens imóveis financiados por Recursos Próprios das entidades envolvidas em procedimentos aquisitivos.

Estamos diante de uma situação flagrante em que, a própria lei (regime geral) manda aplicar um regime especial quando o mesmo não comporta solução.

Em nosso entendimento, nada prejudica que se faça interpretação extensiva e análoga do estipulado no artigo 10.º do Código Civil, com as devidas adaptações ao próprio Decreto Presidencial n.º 197/16, de 23 de setembro, que é a que mais se adequa ao contexto, sendo que apesar de a despesa ser financiada por recursos próprios arrecadados pela instituição, estes, são sempre do Estado.

Outra preocupação, ainda neste âmbito, prende-se com a não observância das próprias normas especiais aquisitivas previstas neste diploma.

Nalgumas situações constatamos que não há aplicação com rigor dos preceitos legalmente previstos no Decreto Presidencial n.º 197/16, de 23 de Setembro, em particular, violação do dever de envio de Cartas Convites, em simultâneo, a pelo menos 3 (três) entidades (quando não haja lugar a consulta ao mercado), nos termos n.º 2 do artigo 14.º, a não elaboração de termos de referência, não submissão dos documentos que atestam a consulta ao mercado, nos casos em que é convencionada (o Anúncio Público) e prévia fundamentação e autorização do departamento Ministerial responsável pelo setor das finanças, tal como dispõe a norma do n.º 3 do artigo 7.º do diploma em referência.

B. Nos Contratos declarados Secretos, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da LCP, «... ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente Lei, quaisquer que sejam os seus valores, os contratos que, nos termos da Lei sejam declarados Secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais, de descrição e de segurança e os relativos à aquisição de armamento e técnica militar e policial relativos à defesa ou a segurança do Estado».

A Lei n.º 10/02, de 16 de agosto, publicada na I Série do Diário da República n.º 65 - Lei do Segredo de Estado – estipula, no n.º 1 do artigo 2.º, que «... são abrangidos pelo Segredo do Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco ou de causar dano à Independência Nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa».

Por um lado, algumas entidades remetem processos à Fiscalização Preventiva, com o fundamento de serem secretos, quando tais fundamentos apresentados não encontram acolhimento na norma por elas invocada (ex.: submissão de Contratos para aquisição de medicamentos ou compra de farda, entre outros).

Ademais, constata-se uma realidade quanto aos contratos não sujeitos a LCP pela sua sujeição à Lei do Segredo do Estado, uma vez que as Entidades sujeitas a esse regime, como é o caso, por não terem um regime regulamentar sobre a matéria da contratação pública, e por não instruírem os processos com documentos comprovativos da tramitação de um procedimento administrativo de formação do contrato, nem tão pouco é possível aferir se estas estão a cumprir o estipulado no n.º 4, do artigo 7.º que estabelece que estas entidades estão obrigadas a cumprir com os princípios estipulados em matéria de contratação pública, fazendo parte da Fiscalização do Tribunal de Contas aferir a conformidade dos contratos em causa com as exigências legais.

Aqui estar-se-ia em sede de uma inobservância dos princípios da concorrência, da transparência, da imparcialidade, da prossecução do interesse público, da igualdade e justiça, da probidade, do respeito pelo património público, da economicidade e parcimónia, da eficiência e da eficácia, da proporcionalidade, e igualmente a incumprir o Fomento e Proteção do Empresariado Nacional, a Promoção e Oportunidade de Negócios das Pequenas e Médias Empresas, a promoção de Contrapartidas e outros princípios inerentes a atividade administrativa previstos no artigo 3.º conjugado com o n.º 4 do artigo 7.º da LCP.

C. Outra situação prende-se com a questão da competência para autorização da despesa, nos termos da Lei Orgânica da Comissão Nacional Eleitoral. (Vide Resoluções n.ºs 19 e 57/FP/2022, de 04 de março e 28 de abril, respetivamente).

Da análise de processos daquela instituição, detetamos que o seu Estatuto Orgânico e Lei de Base são omissos quanto à questão da autorização de despesa do titular daquele órgão. Senão, vejamos o seguinte:

Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da LCP, a competência para autorizar a despesa, deve ser consagrada na Lei n.º 12/12, de 13 de abril, Lei Orgânica da CNE.

Por atenção ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º da Lei Orgânica da CNE, compete à Direção da Administração, Finanças e Gestão de Pessoal, executar o orçamento da CNE, a ser exercida pelo Diretor, conforme o disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Como se pode depreender do acima exposto, o referido diploma é omissivo quanto à competência para autorizar despesa do Titular máximo daquele Órgão (Presidente do Conselho de Administração), a exemplo dos demais diplomas orgânicos, que, portanto, deve ser aferida com base no artigo 18.º da Lei Orgânica da CNE.

Confrontando as duas Leis, (Lei n.º 12/12, de 13 de abril, Lei Orgânica da Comissão Nacional Eleitoral e a Lei n.º 27/21, de 25 de outubro, Lei de Bases das Entidades Administrativas Independentes), e tendo em conta a cronologia destes diplomas e a sua classificação, aquele, infelizmente, não está ainda plenamente adequado ao novo diploma (Lei n.º 27/21, de 25 de outubro).

Fica, portanto, a preocupação de “*iure constituto*” fazer-se o enquadramento e respetiva adequação da Lei Orgânica da CNE à Lei de Bases das Entidades Administrativas Independentes, a fim de que as competências financeiras do Presidente e do Plenário da CNE sejam devidamente clarificadas no âmbito da realização das despesas.

Por fim, em nossa opinião, apesar das dificuldades que a lei apresenta na determinação da competência para autorizar a despesa, o Presidente ou

o Plenário da CNE deveriam ser os órgãos competentes para autorizar a despesa, tal como acontece nos órgãos a si equiparados, e não a Direção da Administração, Finanças e Gestão de Pessoal, que é um simples serviço executivo da CNE, cuja autorização depende do próprio Presidente e/ou do Plenário.

D. Nos Contratos Interadministrativos, não são aplicados os princípios basilares que devem ser observados pelas EPC não sujeitas à LCP, nos termos em que manda aplicar a norma do n.º 4 do artigo 7.º da referida Lei e por conseguinte, muitas das vezes, não remetem as peças que dão impulso à contratação, independentemente da mesma estar ou não sujeita à LCP, nomeadamente: Convite, Caderno de Encargos para apresentação da proposta, Caução, propostas técnicas e financeiras das contratadas.

Portanto, a não aplicação coerente destas normas cria fragilidades e oportunos facilitadores de descaminho dos dinheiros públicos pelas entidades contratantes, o que dificulta a atividade das entidades fiscalizadoras externas, como o Tribunal de Contas, de exercerem cabalmente o seu papel.

Portanto, é proeminente que toda a ação seja criada para mitigar tais práticas, o que implica revisões legais e aplicação da lei de forma coerente, atendendo ao fim último da contratação pública que é a realização das necessidades coletivas.

### **Caminho para Realização Ajustada de Procedimentos de Contratação Pública**

Como guisa de conclusão, gostaríamos de frisar que, no intuito de ultrapassar estes constrangimentos, é preocupação do Tribunal melhorar este panorama a nível de aplicação da lei, o que impulsiona a atuação do Tribunal dentro daquilo que é o papel pedagógico que lhe é característico.

Com particular realce que, a nível de capacitação, estendeu-se nos anos de 2018/2019 um plano de formação nas demais Províncias do País, dando informação sobre como as EPC deveriam proceder para adotar os procedimentos de Contratação Pública.

Esta tarefa em parte ficou paralisada, de forma presencial, nos anos de 2020/2021, por conta da pandemia da Covid-19, e foi maximizada de forma *on-line*, no sentido de mitigar o impacto da não aplicação correta dos procedimentos concursais previstos na LCP, o que poderá representar uma expectativa de superação desta fase de má instrução dos processos pelas EPC.

### **Áreas Apetecíveis no Descaminho de Dinheiros Públicos**

Nos processos aquisitivos, a área mais apetecível e de maior desafio em termos de controlo, são as contratações para as Empreitadas de Obras Públicas.

Estas, principalmente quando precedidas de procedimentos fechados e não concorrenciais e transparentes, acabam por ser um grande desafio na redução de desvios do erário público por intermédio da Contratação Pública, sem descurar os demais tipos de Contratos previstos na LCP.

Assim sendo, se oferece oportuno apelar aos gestores públicos, no sentido do cumprimento das normas referentes a contratação para realização de despesas vertidas na LCP e demais legislações conexas.

Com a cooperação dos demais órgãos inspetivos e com a responsabilização efetiva dos infratores poderá, sem sombra de dúvidas, existir um caminho para reduzir desvios do erário (Serviço Nacional de Contratação Pública, 2021).

Portanto, afigura-se muito importante que se evite o recurso a este tipo de procedimentos fechados, sobretudo quando na prática não há necessidade, em prol da maior transparência, da concorrência e da legalidade previstos no artigo 3.º da LCP. Pois, que a aplicação reiterada destes procedimentos e sem fundamento acaba, até certa medida, por mitigar os níveis de concorrência nos procedimentos de Contratação Pública que ainda não são satisfatórios.

### **Conclusão**

A boa aplicação dos procedimentos concursais reflete diretamente a boa gestão dos dinheiros públicos, racionaliza e melhora a qualidade da despesa e permite, até certo ponto, a redução de desperdícios e o aumento da receita, o que viabiliza o aumento dos recursos disponíveis.

O Tribunal de Contas deve manter o foco no controlo eficaz do erário público, dentro daquilo que são os desígnios legais a si conferidos, no âmbito da fiscalização das finanças públicas.

As irregularidades constatadas pela Direção dos Serviços Técnicos do Tribunal de Contas, resultantes da má instrução dos processos a si remetidos, podem representar o “*calcanhar de Aquiles*” da programação financeira das próprias entidades contratantes, implicando com isso que se estenda um maior esforço no âmbito do controlo interno das EPC para que os riscos sejam cada vez mais mitigados.

Revela-se de extrema importância que, no atual contexto, haja todo um processo de consciencialização e comunicação entre os mais variados operadores financeiros, no sentido de se materializar a consciência da realização cabal do interesse público, tendo sempre presente os princípios da legalidade

## A boa aplicação dos procedimentos concursais reflete a boa gestão dos dinheiros públicos, racionaliza e melhora a qualidade da despesa e permite a redução de desperdícios e o aumento da receita, o que viabiliza o aumento dos recursos disponíveis.

e da prossecução do interesse público a que estão adstritos os órgãos da Administração Pública.

A realização de despesas, tendo como base a adoção de procedimentos mais abertos, pode acudir melhor o interesse público, o que afastará a má qualidade das compras públicas e permitirá o aumento ou conservação dos recursos disponíveis.

Na economia dos gastos públicos, deve necessariamente ter-se, como ponto de partida, a sensibilização das EPC sobre a utilização racional e coerente dos dinheiros públicos. Portanto, isto passa por incentivos e ações conjuntas com os demais operadores económicos, com a aplicação de práticas de combate a corrupção e *compliance*, para que desta forma se torne mais eficiente a conservação do erário.

Por esta razão, o Tribunal de Contas, enquanto protetor das finanças públicas, deve continuar a aplicar sanções mediante a constatação de atos flagrantes de violação da lei. E, pelo papel peculiar que assume, deve continuar a criar políticas de incentivo à boa gestão dos dinheiros públicos através da promoção de formações, seminários nacionais e palestras, com vista a esclarecer as entidades contratantes sobre a forma como devem realizar os seus procedimentos aquisitivos para a justa realização de despesa pública.

## Bibliografia

- Almeida, J. A., Sanches, P. F. (2011). *Temas de Contratação Pública I*, (s.ed.)
- Amaral, D. F., Feijó, C. (2016). *O Direito Administrativo Angolano*, (s.ed.)
- António, J. (2016). *A Génese da Fiscalização da Gestão Pública e Angola*, (s.ed.)
- Araújo, C., Nunes, E. R., Lopes, M. (2018). *A Constituição da República de Angola Anotada Tomo II*, (s.ed.)
- Betico, D., Ngoloimwe, O. (2022). *A Contratação para Gestores Públicos e Operadores Económicos*, Vol. I, (s.ed.)
- Cluny, A. (2011). *Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas, Contributos para uma reflexão necessária*, (s.ed.)
- Costa, P. N. (2014). *O Tribunal de Contas e a Boa Governança, Contributos para uma Reforma do Controlo Financeiro Externo em Portugal*, (s.ed.)
- Craveiro, L. (2021). *Contratação Pública em Angola à luz da Lei n.º 41/20, de 23 de dezembro*, (s.ed.)
- Da Silva, J. A. (2010). *Dicionário dos Contratos Públicos*, (s.ed.)
- De Oliveira, M. E., Oliveira, R. E. (2011). *Concursos e Outros Procedimentos de Contratação Pública*, (s.ed.)
- Estorninho, M. J. (2012). *Curso de Direito dos Contratos Públicos*, (s.ed.)
- Feijó, C., e Paca, C. (2005). *O Direito Administrativo*, Vol. 1, (s.ed.)
- Gameiro, A. R. (2021). *O Controlo Financeiro Externo do Estado*, (s.ed.)
- Gonçalves, P. C. (2021). *Direito dos Contratos Públicos 2021*, (s.ed.)
- Moreno, C. (2006). *Finanças Públicas, Gestão, Controlo e Auditoria dos Dinheiros Públicos*, (s.ed.)
- Nunes, E. R. (2011). *Lições de Finanças Públicas e de Direito Financeiro*, (s.ed.)
- Nunes, E. R. (2005). *O Aval do Estado: conceito, enquadramento, regime jurídico de prestação e controlo financeiro pelo Tribunal de Contas*, (s.ed.)
- Otero, P. (2016). *Direito do Procedimento Administrativo*, Vol. 1, (s.ed.)
- Silveiro, F. X. (2003). *O Tribunal de Contas, as sociedades comerciais e os dinheiros públicos*, (s.ed.)
- Sousa, M R., Matos, A. S. (2009). *Contratos Públicos Direito Administrativo Geral*, Tomo III, (s.ed.)
- Tavares, J. F. F. (1998). *O Tribunal de Contas, Do Visto em Especial – Conceito, Natureza e Enquadramento na Atividade de Administração*, (s.ed.)
- Manual Prático da Contratação de Angola 2022*, do Serviço Nacional da Contratação.